

Declaração de Voto

Como bem relatado, trata o presente processo de consulta sobre a possibilidade de participação remota de cotistas em assembléias gerais de fundos de investimento, por meio de ferramenta eletrônica. Pedi vista na Reunião do Colegiado de 17/05/11.

Tema semelhante foi decidido pelo Colegiado em 24/06/08, Processo CVM nº RJ2008/1794, ocasião em que apresentei voto que foi vencido em alguns aspectos aos quais retornarei adiante.

Dessa forma, acompanho parcialmente o posicionamento do Relator.

Concordo com o Relator no que se refere à possibilidade de utilização de certificado privado, conforme § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/01, sendo possível a utilização de certificado não emitido pela ICP-Brasil, desde que admitido como válido pelas partes, emitente e destinatário, consagrando o princípio da liberdade de contratar nas relações negociais entre particulares.

Discordo, porém, do Relator quanto ao compartilhamento da relação de cotistas pelo administrador do fundo, entendendo, em linha com a SIN e a PFE, que se trata de garantia constitucional de sigilo assegurada e regulamentada pela Lei Complementar nº 105/01, lembrando que a privacidade é direito da personalidade também garantido em nossa Constituição (art. 5º, inciso X^[1]), cabendo ao administrador zelar por sua observância em sua relação com o cotista.

Ainda acompanhando as áreas técnicas, entendo que o acesso a informações e dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário deva ser precedido de expressa e prévia autorização por parte de cada cotista envolvido, conforme previsão legal (art. 1º, § 3º, V^[2], da Lei Complementar nº 105/01).

Quanto às demais questões, reitero meu entendimento exarado em 2008, com fulcro na doutrina^[3] majoritária e vetusta, de que a assembléia é um assunto *interna corpore*, no caso de fundo de investimento realizada entre os condôminos, os cotistas.

Portanto, ainda que não exista impedimento legal à transmissão ao vivo dos trabalhos da assembléia geral ou a disponibilização de fórum, chat e/ou blog na internet para o compartilhamento de informações ou comentários durante a sua realização, entendo que tal procedimento deverá constar do edital de convocação e que o acesso, em geral, deve ser restrito aos cotistas e seus representantes legais, além, é óbvio, dos representantes do administrador e dos prestadores de serviços contratados: auditor independente, gestor e custodiante.

Entretanto, considerando que o Código Civil, ao dispor sobre Condomínios, não trata dessa matéria, entendo que o Regulamento do fundo de investimentos poderá trazer a previsão de realizar assembleias com a participação de terceiros.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011.

Eli Loria

Diretor

^[1] "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

^[2] "Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo: V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;"

^[3] Ressalte-se a obra de TEPEDINO, Ricardo. Assembleia geral in Direito da companhias. Lamy Filhoe Bulhões Pedreira, José Luiz. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp.872/873 e VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações (comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940)*. Rio de Janeiro: Forense. V.II, p. 102.